TC nº 72-003.433.07-85

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SPTURIS. Implantação de infraestrutura de apoio operacional. Autódromo. 36º GP Brasil de F1. ACOLHIDO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 72.003.543.07-83 e 72.002.862.07-26

2.682ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 05.12.2013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.002.862.07-26 e 72.003.543.07-83 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução do Contrato CCN/GCO 111/07.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de junho de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se do acompanhamento do edital de Concorrência n°03/2007, do procedimento licitatório e do contrato firmado entre a São Paulo Turismo S/A – SPTuris e a empresa Japy Engenharia e Comércio Ltda., para a implantação de infraestrutura de apoio operacional necessária à realização do "36º Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 – 2007", bem como do acompanhamento da execução contratual.

Em seu relatório inaugural, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que o edital reunia condições de prosseguimento. Todavia, fez apontamento específico no sentido de que o procedimento descrito pela Lei Municipal n°14.145/2006 (que estabelece a inversão das fases para modalidades licitatórias distintas do pregão), contraria o disposto no artigo 43 da Lei Federal n° 8.666/93, que é norma geral. Entretanto, conclui que, por encontrar-se em vigência, haveria a necessidade de se reconhecer a regularidade de conduta do agente por empreender a ação administrativa com observância aos ditames da lei.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu o acolhimento do edital, uma vez que, embora entenda pela inconstitucionalidade da lei referida, não houve pronunciamento definitivo sobre a matéria pelo Órgão Competente, sendo acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

A Secretaria Geral, por sua vez, acostou parecer elaborado nos autos do TC n° 72.002.910.06-96, no qual foi realizado um profundo estudo sobre a matéria, acompanhado de artigos e de parecer da Procuradoria Geral do Município, concluindo pela constitucionalidade da Lei Municipal n°14.145/2006, razão pela qual opina pelo acolhimento do edital.

O segundo ponto de abordagem refere-se ao acompanhamento da licitação e contrato. Neste caso, a Auditoria não apontou quaisquer irregularidades no procedimento licitatório, conforme relatório de fls.359/362, ressalvando somente o não cumprimento da exigência constante do item II da Minuta do Contrato (Anexo V do Edital) e do item 6.1.23 do Contrato, cuja previsão era de que a contratada apresentasse os valores unitários das horas paradas, mobilização e desmobilização e horas de uso.

Devidamente intimados, a Origem, o Gestor do Contrato e a Contratada apresentaram defesas e acostaram documentos, dentre eles, às fls.388, 391 e 395 dos autos, consta a informação dos valores unitários das horas paradas, conforme questionado pela Auditoria.

A Auditoria ratificou seu posicionamento pela regularidade da contratação, ressalvada a não apresentação dos citados custos, à época da contratação. A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que a ressalva apontada *"pode ser entendida, excepcionalmente, por sanada, tendo em vista não somente a colação do documento de fls.388 - onde há a composição, extemporânea (19/10/2008), dos custos nos moldes previstos – como também por estarmos diante*

de um certame com menor valor global." A Procuradoria da Fazenda Municipal, requereu o acolhimento da Concorrência n° 03/2007 e do Termo de Contrato n°111/2007, posto que regulares.

Por fim, o terceiro e último aspecto de abordagem refere-se à execução contratual. Neste ponto, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle assim considerou:

> *"com base nas verificações 'in loco', que se limitaram aos aspectos quantitativos do objeto, entendemos que a presente execução contratual, relativamente à fase de mobilização e montagem, no valor de R$ 791.899,60, foi realizada de forma regular."*

Contudo, entendeu que a Origem deveria ter aplicado multa à Contratada de, no mínimo, R$ 89.088,71, pela ausência de instalação de piso elevado no refeitório de seus funcionários, conforme disposto na Seção C (Desenvolvimento dos Serviços) – Parte I, item 13 do contrato, visando ao atendimento das normas e exigências da Secretaria de Higiene e Saúde, bem como aquelas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Devidamente intimados a Origem e a Contratada apresentaram suas respectivas peças de defesa.

A SPTuris, alegou em síntese que "não concorda com a sugestão para aplicação da penalidade de multa, uma vez que não houve fato gerador para tal aplicação de multa, se considerarmos que o objeto foi atendido e que o interesse da Administração foi respeitado."

A Contratada aduziu, resumidamente, que *"o local apontado pelo senhor auditor como refeitório, conforme fotos insertas às folhas 145 e 146 não se destinava às refeições, e sim a depósito, tanto que as próprias fotos não mostram nenhuma atividade dessa natureza. Ressalte-se que tanto as fiscalizações do Ministério do Trabalho e Secretaria de Saúde em inspeção no Autódromo, quanto a Organização do Evento, através de seus prepostos, não constataram nem notificaram nenhuma irregularidade quanto a esses aspectos."*

A despeito das manifestações produzidas, a Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo mantiveram a afirmação de ausência da instalação de piso elevado no refeitório dos funcionários, ensejando ressalva quanto à própria execução da avença.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução contratual, relevando-se eventual impropriedade, ante a inexistência de prejuízo ao erário, dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes responsáveis.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, no que se refere ao edital, à licitação e ao contrato, acompanho os Órgãos Técnicos pela regularidade dos mesmos. Para tanto, considero superada a impropriedade de não apresentação dos valores unitários das horas paradas, mobilização e desmobilização e horas de uso, tendo em vista a apresentação dos documentos de fls. 388, 391 e 395 dos autos, ou seja, acompanhando os termos do parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

No tocante à execução contratual, entendo igualmente pelo seu acolhimento. Todavia, em relação à sugestão de aplicação de multa à Contratada, algumas considerações merecem relevo.

A Origem esclareceu, às fls.184 dos autos, que a área técnica responsável pela gestão dos contratos relacionados ao Grande Prêmio de Fórmula 1 atestou o atendimento das condições profissionais lastreadas em determinações do Ministério do Trabalho.

A Contratada, por sua vez, esclareceu às fls.200 dos autos que *"a tenda idealizada e implantada, acabou destinando-se somente ao apoio operacional"* e as refeições eram feitas, na maior parte das vezes, no refeitório geral, devido à impossibilidade física de se destinar um local específico para cada empresa, e que tal postura se concretizou em conformidade com o determinado pela Coordenação do Evento.

Ademais, informou que apesar da existência de um refeitório geral foi mantido local com mesas, cadeiras, bebedouros e demais utensílios destinados a dar suporte e abrigo aos funcionários nos respectivos locais de trabalho. Alegou, ainda, que fiscais da Secretaria de Higiene e Saúde e do Ministério do Trabalho estiveram no local e não apontaram nenhuma irregularidade.

Não se pode desconsiderar que eventos deste porte, e com prazo exíguo para implantação, vez ou outra necessitam de adaptações e modificações, e tais medidas não devem ser entendidas automaticamente como irregularidade ensejadora de sanção. O que, de fato, não deve ser negligenciado nessas circunstâncias é uma dinâmica que resguarde as normas que disciplinam a atividade.

Sendo assim, considerando que, pelos termos das defesas não refutados, as soluções mostraram-se acompanhadas de atenção às garantias do trabalhador, posto que até mesmo submetidas às fiscalizações de conteúdo específico e, ao final, consideradas como adequação possível, não vislumbro, pelo que consta dos autos e do contraditório estabelecido, falha grave capaz de ensejar a aplicação da sanção, tal como sugerida pela área técnica.

Diante do exposto, julgo **REGULARES** o edital de concorrência n°003/2007 e o procedimento licitatório e **ACOLHO** o contrato e a sua

execução, afastando a sugestão de aplicação de multa à Contratada, pelas razões acima explicitadas.